



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 24 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.674

Recurso nº 83.974 - IRPJ - EX DE 1977

Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES FIGUEIRA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES MG

IRPJ - PEREMPÇÃO - Tendo o aviso de recebimento, relacionado com a decisão de primeira instância, sido assinado pelo preposto da empresa no dia 1º de julho de 1981, não é conhecido o recurso, por perempto, quando ele foi apresentado à Delegacia da Receita Federal no dia 3 de agosto de 1981.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES FIGUEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF) em, 24 de setembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 SET 1981 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA -
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0630/051.719/78

RECURSO N.º: 83.974

ACÓRDÃO N.º: 101-72.674

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES FIGUEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA DE TRANSPORTES FIGUEIRA LTDA., com sede à Av. Alvarenga Peixoto, nº 25, Governador Valadares, MG, recorre a este Conselho, no dia 3 de agosto de 1981, contra decisão singular, de fls. 23 e 24, que julgou procedente o lançamento suplementar, de fls. 12, que, conforme demonstrativo, de fls. 11, exige o crédito tributário por causa do lançamento a menor da Receita do Capital de Giro Próprio Negativo, em face da despesa constante do item 61 do quadro 18 e do valor apurado no item II do quadro 20.

Em sua impugnação, de fls. 1 a 3, interposta com guarda do prazo legal, diz o seguinte:

A exigência fiscal improcede por falta de suporte legal, pois se houvesse ocorrido a discrepância a menor com base no capital de giro negativo, a tendência normal seria o aumento de Prejuízo na Declaração de Rendas. Os valores do capital de giro não foram sequer arrolados no quadro 18, mas um prejuízo na declaração na ordem de Cr\$ 63.000,00. A importância de Cr\$ 385.073,00, tomadas pelo Agente Fiscal, como Receita de Capital de Giro, e diz respeito a DESPESAS FINANCEIRAS, desdobradas em sub-título de DESÁGIOS DIVERSOS, conforme consta do documento, anexado à impugnação.

As alegações, contidas no recurso, de fls. 28 a 30

são as seguintes:

A declaração elide as pretensões do fisco, pois ao demonstrar no quadro 20, item II, que a Correção do Capital de Giro foi na ordem de Cr\$ 65.569,00, foi glosado pelo fisco com um lançamento suplementar que fala de Cr\$ 385.073,00.

"No demonstrativo da Conta Lucros e Perdas, vamos encontrar o título de DESPESAS FINANCEIRAS no montante de Cr\$ 416.802,47, conta esta geradora de toda celeuma tributária".

"No item de nº 31 sob o título Correções Monetárias do Financiamento do Imobilizado, vamos encontrar a importância lançada indevidamente no valor de Cr\$ 385.073,00 que se refere à sub-conta Deságios Diversos do grupo - Despesas Financeiras, que soma das todas as importâncias perfazem o montante de Cr\$ 416.802,47 da conta Despesas Financeiras".

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.674

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O Aviso de Recebimento foi assinado pelo preposto da empresa no dia 1º de julho de 1981, quarta-feira, conforme fls. 26 dos autos.

Por conseguinte, a contagem do prazo para entrega do recurso começou a fluir do dia seguinte, 2 de julho de 1981. O trigésimo dia ocorreu, portanto, no dia 31 de julho de 1981, sexta-feira, pois, consoante o artigo 33 do Decreto nº 70.235, é de trinta dias o prazo para o recurso.

Mas, segundo o carimbo, que está no recurso, as fls. 27, ele foi apresentado à Delegacia da Receita Federal no dia 3 de agosto. Aliás, a própria petição recursal já foi datilografada intempestivamente, pois tal fato se deu no dia 1º de agosto de 1981.

Portanto, não conheço do recurso, por perempto.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR